



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

EMENDA Nº CAE

(ao Projeto de Lei nº 2.384, de 2023)

O art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972, alterado pelo art. 2º do PL nº 2.384, de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte § 14 com a seguinte redação:

“Art. 25

.....

‘§ 14. Não poderão ser designados presidentes ou vice-presidentes de câmaras, de seções ou de turmas ordinárias do CARF, nem presidente ou vice-presidente do CARF, os conselheiros com menos de dois anos de mandato efetivo, ainda que descontínuos, contados em qualquer colegiado, exceto em turma extraordinária.’” (NR)

JUSTIFICATIVA

É essencial que os Conselheiros designados para presidir os colegiados de julgamento sejam aqueles mais experientes, independentes e ponderados.

Assim, visando valorizar a experiência e maturidade daqueles que ocuparão funções de destaque no CARF, já que alguns emitirão voto de qualidade, então estamos propondo a exigência de dois anos de exercício de mandato efetivo para serem designados presidentes ou vice-presidentes de câmaras, de seções ou de turmas ordinárias, e inclusive presidente ou vice-presidente do CARF.

Ante o exposto, considerando a relevância da mudança proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Sala da Comissão,

Senador MECIAS DE JESUS
REPUBLICANOS/RR